



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
15 JUN 2004
BG nº 111

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 16 DE JUNHO DE 2004 – (QUARTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM FABIO	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	A CARGO DO	CME
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM HERIBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM OTÁVIO	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM WÂNIA	CG
Médico de Dia ao HME	MAJ QOSPM CLODOALDO	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM JEFFERSON	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM ROSALINA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM ELIZETH	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (*Instrução*)

- **Sem Registro**

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **APRESENTAÇÃO
DO LIVRO DOS OFICIAIS**

DIA 20 MAI 04

1º TEN QOAPM 9293 PAULO NESTOR CAMPOS, do CG, por regressado no dia 19 MAI 04, do Município de Bonito, onde se encontrava a serviço da PMPA.

DIA 21 MAI 04

MAJ QOPM RG 16221 HÉLIO LISBOA DA SILVA, da CORCPR-I, por ter cessado o motivo de sua permanência nesta Capital, onde se encontrava a tratamento de saúde.

b) Alterações de Praças Especiais

- **Sem Registro**

c) Alterações de Praças

- **CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES**

Cancelo as punições impostas aos Policiais Militares abaixo relacionados de acordo com o Art. 62, Inciso IV, Letras "A" e "B" do Decreto Lei nº 2.479 de 15 OUT 82, RDPM.

SUBTEN PM RG 10773 VALTER FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, do 6º BPM.

REPREENSÃO:26 MAR 99 – (BI nº 005/99)

CB PM RG 11037 AMARILDO MACIEL DO NASCIMENTO, da 14ª CIPM.

PRISÃO:31 OUT 86 – (BI nº 194/86)

DETENÇÃO:20 JAN 89 - (BI nº 009/89)

CB PM RG 23586 GILBERSON DA SILVA XAVIER, do 3º BPM.

REPREENSÃO:31 MAR 98 – (BI nº 060/98)

SD PM RG 19755 MARLY MOREIRA MOTA, da CEPAS.
DETENÇÃO:.....08 MAR 98 – (BI nº 011/98)
REPREENSÃO:15 MAI 99 – (BI nº 018/99)

SD PM RG 20594 ROSALVO MARINHO JÚNIOR, do BPRV.
REPREENSÃO:05 MAR 99 – (BI nº 099/99)

SD PM RG 24228 JORGE RODRIGUES DA SILVA, do 12º BPM.
DETENÇÃO:.....12 JAN 96 – (BI nº 001/96)
DETENÇÃO:.....16 JAN 96 – (BI nº 002/96)
DETENÇÃO:.....23 JUL 97 – (BI nº 035/97)

SD PM RG 23628 RAIMUNDO CAMPOS SILVA NETO, do 3º BPM.
REPREENSÃO:.....15 FEV 95 – (BI nº 033/95)
REPREENSÃO:.....15 MAI 95 – (BI nº 091/95)
DETENÇÃO:.....09 AGO 96 – (BI nº 154/96)
DETENÇÃO:09 MAI 97 – (BI nº 086/97)

SD PM RG 25026 MARINALDO MIRANDA DA CRUZ, do 12º BPM.
REPREENSÃO:.....08 NOV 95 – (BI nº 070/95)
DETENÇÃO:.....13 MAI 96 – (BI nº 016/96)
DETENÇÃO:30 NOV 98 – (BI nº 132/98)

SD PM RG 12492 RAIMUNDO CARLINO ROSA CARDOSO, do 12º BPM.
DETENÇÃO:08 NOV 89 –(BI nº 119/89)

SD PM RG 24363 CRISTOVAM ANTÔNIO ALVES GONÇALVES, do 12º BPM.
DETENÇÃO:.....18 OUT 95 – (BI nº 069/95)
DETENÇÃO:22 JAN 98 – (BI nº 009/98)

SD PM RG 13035 CANTIDIANO PINHEIRO NETO, do 12º BPM.
REPREENSÃO:.....12 OUT 97 – (BI nº 022/97)

SD PM RG 19435 CARLOS JOSÉ CARDOSO BARBOSA, do 12º BPM.
DETENÇÃO:08 MAI 98 – (BI nº 048/98)

SD PM RG 24132 ABÍLIO TEIXEIRA DA COSTA JÚNIOR, do 12º BPM.
REPREENSÃO:.....08 NOV 95 – (BI nº 007/95)

SD PM RG 22585 ISAÍAS MARTINS CARDOSO, do CFAP.
REPREENSÃO:.....07 JUL 98 – (BI nº 049/98)

SD PM RG 18933 EDILSON DO VALE, do 2º BPM.
REPREENSÃO:.....01 ABR 96 – (BI nº 062/96)
DETENÇÃO:21 JUL 97 - (BI nº 136/97)

(NOTA Nº 110/2004 – DP/6)

d) Alterações de Inativos

- **Sem Registro**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 177/2004 - DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei.

RESOLVE:

Art. 1º: Conceder na forma do que estabelece o Art. 70, Letra "b", combinado com o Art. 72, Parágrafo Único e Art. 133, § 1º, Inciso I da Lei Estadual nº 5251, de 31 JUL 85, Licença Para Tratar de Interesse Particular (Licença Sem Vencimentos) ao SD PM RG 24305 OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, da 10ª CIPM, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 05 de julho de 2004.

Art. 2º - Providencie o Comandante da 10ª CIPM a exclusão do referido policial Militar da folha de pagamento da OPM.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 164/2004 - DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - AGREGAR de acordo com o que estabelece o Art. 88, § 1º, Inciso III, Letra "C" da Lei Estadual nº 5251, de 31 JUL 85, o policial militar abaixo relacionado, por haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de Licença para tratamento de saúde própria.

12º BPM

SD PM RG 15196 RAIMUNDO NONATO AMARAL TEIXEIRA

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 165/2004 - DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei e considerando a declaração médica expedida pela UPM/PMPA.

R E S O L V E :

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com o que estabelece o Art. 91 e 92 da Lei 5251 de 31 JUL 85, o SD PM RG 23950 REGINALDO BARRETO GADELHA, do 12º BPM, o qual encontra-se Agregado, em virtude de estar à disposição da JRS/PMPA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 173/2004 - DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei; e considerando a Decisão Administrativa nº 012/03 – COJ, publicada no BG nº 097/04, de 25 MAI 04.

RESOLVE:

Art. 1º - ANULAR a Portaria nº 084/2003 – DRH/6, publicada no BG nº 072/03, de 15 ABR 2003, que excluiu A Bem da Disciplina o CB PM RG 15511 MARLON FERREIRA ALVES.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 120/2004 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte Oficial:

COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
TEN CEL QOPM RG 10447 AMÉRICO VALERIANO DE SENA FONSECA

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 01 de junho de 2004, ficando revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 121/2004 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

Art. 1º - NOMEAR para exercer função abaixo, o seguinte Oficial:

SUBCOMANDANTE DA 10ª CIPM
CAP QOPM RG 21101 SÉRGIO PASTANA RIBEIRO

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 18 de maio de 2004, ficando revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 169/2004-DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para a função indicada o policial militar abaixo nominado:

CPR II

4º BPM (MARABÁ)

COMANDANTE DO DESTACAMENTO POLICIAL MILITAR DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

2º TEN QOPM RG 27262 AFONSO GEOMÁRCIO ALVES DOS SANTOS

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 012/04 - DE

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o parecer da Comissão Organizadora e Fiscalizadora dos Concursos de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais e Formação de Soldados PM para o ano de 2004, contido na Ata Nº 002/04, apensa a esta;

CONSIDERANDO denúncias recebidas por esta Corporação e investigações realizadas pela área de Inteligência, que foram posteriormente confirmadas, caracterizando a violação do sigilo do exame intelectual do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados PM/2004, realizado nesta data, 13 de Junho de 2004, das 08 as 12 horas, nos Municípios de Altamira, Barcarena, Belém, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Marabá, Monte Alegre, Paragominas, Parauapebas, Santarém, Soure e Tucuruí;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de assegurar os interesses maiores da sociedade, e garantir os direitos dos candidatos inscritos nos referidos certames.

RESOLVE:

Art. 1º - ANULAR o exame intelectual (1ª Etapa) do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados PM de 2004 - CFSD PM/2004, realizado no dia 13 de Junho de 2004, das 08:00 às 12:00 horas, elaborado e aplicado pela Associação de Educação e Cultura da Amazônia, instituição contratada pela PMPA, nos Municípios de Altamira, Barcarena, Belém, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Marabá, Monte Alegre, Paragominas, Parauapebas, Santarém, Soure e Tucuruí, em razão de denúncias recebidas por esta Corporação e investigações realizadas pela área de Inteligência, que posteriormente foram confirmadas, caracterizando a violação do sigilo da prova.

Art. 2º - SUSPENDER E ADIAR o exame intelectual do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais PM de 2004 - CFO/2004, que seria realizado na mesma data, nos Municípios de Belém, Castanhal, Marabá e Santarém, no horário de 13:30 às 18:30 horas,

visando à transparência, legalidade, zelo e moralidade da Administração Pública Estadual em relação aos Concursos Públicos realizados por esta Polícia Militar;

Art. 3º Estabelecer que nova data e horários serão definidos oportunamente para a realização dos referidos exames;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de hoje, 13 de Junho de 2004, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Quartel em Belém, 13 de Junho de 2004

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

*Transc. do DOE nº 30.213 de 15 de junho de 2004.

• **NOTA OFICIAL**

A POLÍCIA MILITAR DO PARÁ (PMPA), torna público que está anulando o exame intelectual (1ª Etapa) do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados PM de 2004-CFSD PM/2004, realizado no dia 13 de junho de 2004, das 08h00 às 12h00, nos Municípios de Altamira, Barcarena, Belém, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Marabá, Monte Alegre, Paragominas, Parauapebas, Santarém, Soure e Tucuruí, em razão de denúncias recebidas por esta Corporação e investigações realizadas pela área de Inteligência, que foram posteriormente confirmadas, caracterizando a violação do sigilo da prova.

Ao mesmo tempo, visando assegurar aos interesses maiores da sociedade e particularmente dos candidatos inscritos, no que se refere à transparência, legalidade, zelo e moralidade da Administração Pública Estadual, foi decidida a suspensão e o adiamento do exame intelectual do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais PM 2004 - CFO/2004, que seria realizado na mesma data, nos Municípios de Belém, Castanhal, Marabá e Santarém, no horário de 13h30 às 18h30.

As provas foram elaboradas e confeccionadas pela AECA - Associação de Educação e Cultura da Amazônia, contratada pela Polícia Militar para a realização dos referidos concursos.

A Polícia Militar adotou imediatas providências para investigação e apuração rigorosas dos fatos, acionando a Polícia Civil, que determinou à Divisão de Investigações e Operações Especiais - DIOE -, os procedimentos investigatórios pertinentes para identificar e responsabilizar civil e criminalmente o(s) autor(es) da ação delituosa. Este Comando lamenta o ocorrido, apesar das cautelas adotadas na organização do certame e comunica que nova data e horários serão marcados para efetivação dos referidos exames, através de publicação no Diário Oficial do Estado e na imprensa.

Belém, 13 de Junho de 2004.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

• **ATO DO DIRETOR DE PESSOAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 160/2004 - DP/6

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Pará, usando de sua competência legal.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder na forma do que estabelece o Art. 70, Letra "A", combinado com o Art. 71, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85, Licença Especial aos Militares abaixo relacionados.

06 MESES

3ª CIPM

SD PM RG 23067 REGINALDO DA SILVA CASTRO, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22499 ORESNALDO DE SOUZA FIGUEIREDO FILHO, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 23481 MANOEL JOSIAS DOS SANTOS DE SOUZA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22493 EDILSON COSTA SILVA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 23090 CARLOS ALBERTO DA SILVA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22478 CARLOS ALBERTO DIAS COSTA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 23466 FRANCISCO MAURO OLIVEIRA DA SILVA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22457 FABELINO CARVALHO BRANDÃO, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22512 LUIZ CARLOS DA FONSECA COSTA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22500 INALDO DE ALMEIDA VALLES, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22485 ANTÔNIO EDSON DA SILVA SALES, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22464 AILSON JOSÉ NASCIMENTO PEREIRA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22496 RONALDO DA FONSECA SANTA BRÍGIDA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 20305 REGINALDO GOMES PIMENTEL, referente ao decênio de 01 DEZ 92 a 01 DEZ 2002.

SD PM RG 22470 RUBERVAL MACAPUNA NUNES, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 23297 REGINALDO MENDES DA FONSECA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22516 ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

6º BPM

SD PM RG 22805 EVALDO LUIZ BATISTA DOS SANTOS, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22980 JAIRO GAMA DOS SANTOS, referente ao decênio de 01 JAN 94 a 01 JAN 2004.

SD PM RG 22640 JEAN DAVIS DOS REMÉDIOS SILVA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

1ª ESFORP

2º SGT PM RG 24220 EDGLEY GOMES DE ALBUQUERQUE, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

2º SGT PM RG 24219 ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ALVES, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

2º SGT PM RG 24213 RICARDINA ROCHA DE LIMA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

2º SGT PM RG 24200 PALMIRA DA CRUZ MOURA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

3º SGT PM RG 26169 VIRGÊNIA CARVALHO DE ALMEIDA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

13º BPM

SD PM RG 21553 JOSÉ PAULO DE SENA PANTOJA, referente ao decênio de 01 DEZ 93 a 01 DEZ 2003.

SD PM RG 21380 DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS, referente ao decênio 01 DEZ 93 a 01 DEZ 2003.

SD PM RG 17366 AMINTAS FERREIRA LOPES, referente ao decênio 01 SET 91 a 01 SET 2001.

17º BPM

SD PM RG 22091 JALDEMY QUIXABEIRA DE JESUS, referente ao decênio de 01 DEZ 93 a 01 DEZ 2003.

BPCHQ

2º SGT PM RG 23120 AFONSO PALMA DA PAIXÃO E SILVA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

3º SGT PM RG 19007 NOELY DOS SANTOS PEREIRA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

BPOP

SD PM RG 27167 RANIERI NASCIMENTO CUNHA, referente ao período de 01 MAI 98 a 01 MAI 2004, acrescido do tempo de 04 (quatro) anos de serviços prestados ao Ministério do Exército, averbado em BG nº 105/00.

SD PM RG 22504 ADAILTON JOSÉ DE JESUS ANSELMO, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

SD PM RG 22451 RIVALDO HERMÍNIO DA SILVA, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

13ª CIPM

SUBTEN PM RG 9557 RAIMUNDO NONATO VIÉGAS DA SILVA, referente ao decênio de 02 AGO 92 a 02 AGO 2002.

CB PM RG 10978 JOSÉ MARIA VILHENA DOS SANTOS, referente ao período de 01 OUT 94 a 03 MAI 2004, acrescido do tempo de 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, averbado em BG nº 212/02.

1º BPM

SD PM FEM RG 22737 MÁRCIA ANDRÉA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, referente ao decênio de 01 MAI 94 a 01 MAI 2004.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

EVANDRO CUNHA DOS SANTOS – TEN CEL QOPM RG 9918
DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DA PMPA

• **INFORMAÇÃO**

Considerando que o Cadastro de Informações Militares (CIM) e Cadastro de Recursos Humanos (CRH) se encontram desativados desde outubro de 2002, impossibilitando o cadastramento, via CITEL, de dados referentes à Doação de Sangue, Mapa de Efetivo e Boletim Interno, das Unidades Policiais Militares do Interior do Estado, informo aos Comandantes, Diretores e Chefes que fica cancelado o envio de documentos dessa natureza ao Centro de Informática e Telecomunicações da PMPA. (Nota nº 001/2004-CITEL)

• **OFÍCIOS RECEBIDOS / TRANSCRIÇÃO**

OFÍCIO Nº 012 DE 21 DE JANEIRO DE 2004-PJ

AÇÃO: ALIMENTOS

Processo nº 200110078645

Autor: Danielle Cristine, Dayane Cristina e Dariane Cristiane Magalhães da Cruz, menores impúberes representados por sua genitora Danielma Ferreira Magalhães.

Requerido: SD PM REF RG 21469 CLÉLIO COSTA DA CRUZ, pertencente ao Quadro da Pagadoria dos Inativos.

Senhor Comandante,

Pelo presente, determino a V. Exª, que a partir do corrente mês seja descontado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelo militar em tela, incluindo o salário família, excluídos os descontos obrigatórios, a título de Pensão Alimentícia Definitiva, em favor dos menores acima citados.

Referido desconto deverá ser realizado em folha de pagamento e entregue diretamente a Srª. Danielma Ferreira Magalhães.

Atenciosamente,

Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível da Capital

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos e remeter a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 063 DE 17 DE MARÇO DE 2004-PJ

Através do presente, extraído dos Autos nº 20038015733 de Ação de Alimentos, em que é requerente Jaqueline Lopes Nascimento, menor representada por sua mãe Maria Elizabete Lopes e requerido o SD PM RG 26363 EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, do 16º BPM, que tramite na 2ª Vara Cível, expediente da Secretaria do 2º Ofício, solicito de V. Exª, no sentido de determinar ao setor competente o desconto em folha de pagamento, dos alimentos provisórios arbitrados em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), devendo ser depositado na c/c nº 131237, Agência nº 0567, banco do Brasil local, em nome da representante legal da requerente Srª. Maria Elizabete Lopes.

Atenciosamente,

Dr. FÁBIO PENEZI POVOA
Juiz de Direito da Comarca de Altamira

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 16º BPM e remeter a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 084 DE 27 DE MAIO DE 2004-PJ

Em razão de acordo celebrado nos Autos Cíveis de Ação de Alimentos, Processo nº 20041000233, que Victor Luis de Souza Moraes representado pela sua mãe Maria Regina Ribeiro de Souza, move contra o SD PM RG 23401 LUÍS CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, da 6ª CIPM, brasileiro, casado, determino a V. Exª, que seja efetuado mensalmente, na folha de pagamento do militar em tela, o percentual de 15% (quinze por cento), sobre os seus vencimentos e vantagens, incluindo abonos, prêmios, gratificações e quaisquer outras vantagens que indicam sobre seu vencimento, devendo o cálculo ser realizado sobre o salário bruto do requerido, subtraídos apenas os descontos referentes a previdência social e ao imposto de renda (descontos legais e obrigatórios), a título de Pensão Alimentícia Arbitrada em favor do filho do casal, cuja importância deverá ser entregue diretamente a Srª. Maria Regina Ribeiro de Souza, mãe e representante legal da criança beneficiada.

Atenciosamente,

Drª. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS
Juíza substituta da Comarca de Mosqueiro

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da 6ª CIPM e remeter a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 087 DE 27 DE MAIO DE 2004-PJ

Em razão de acordo celebrado nos Autos Cíveis de Ação de Alimentos, Processo nº 20041000242, que Juliete Ribeiro Cardoso, Cristian Roberto Ribeiro Cardoso e Lorraine Michene Ribeiro Cardoso, representados pela sua mãe Elzelide de Fátima Santos Ribeiro, move contra o SD PM REF RG 6656 ROBERTO CÂNDIDO DOS SANTOS CARDOSO, brasileiro, casado, determino a V. Exª, que seja efetuado mensalmente, na folha de pagamento do militar em tela, o percentual de 40% (quarenta por cento), sobre os seus vencimentos e vantagens, incluindo abonos, prêmios, gratificações e quaisquer outras vantagens que indicam sobre seu vencimento, devendo o cálculo ser realizado sobre o salário bruto do requerido,

subtraídos apenas os descontos referentes a previdência social e ao imposto de renda (descontos legais e obrigatórios), a título de Pensão Alimentícia Arbitrada em favor dos filhos do casal, cuja importância deverá ser entregue diretamente a Sr^a. Elzelide de Fátima Santos Ribeiro, mãe e representante legal das crianças beneficiadas.

Atenciosamente,

Dr^a. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

Juíza substituta da Comarca de Mosqueiro

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos da 6ª CIPM e remeter a documentação a DP para as providências.

IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)

• SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO

OFÍCIO Nº 918 DE 28 DE MAIO DE 2004-PJ

A Exm^a. Sr^a. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, Juíza de Direito da 19ª Vara Penal Privativa de Cartas Precatórias, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 2º SGT PM RG 11009 RAIMUNDO NONATO SANTA BRÍGIDA DE SOUZA, do 11º BPM, no dia 06 JUL 04, às 10h00, em cumprimento a Carta precatória nº 513/04 (200420209915), oriunda da Comarca de Capanema-PA, que figura como acusado Francisco Lobo Barbosa.

OFÍCIO Nº 540 DE 31 DE MAIO DE 2004-PJ

O Exm^o Sr. JOSÉ ORLANDO DE PAULA ARRIFANO, Juiz de Direito da 10ª Vara penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CB PM RG 9776 ATAÍDE PEREIRA BRAGANÇA, e os SD PM RG 18060 JORGE LUIZ CARDOSO AQUERE e RG 11096 MARIA RAQUEL CORRÊA VIANA, todos do 1º BPM, no dia 30 JUN 04, às 11h00, a fim de serem inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pelo R.M.P, no Processo Crime de Tentativa de Roubo Qualificado, que a Justiça Pública move contra Emerson de Oliveira Santos e Carlos Alberto Abreu Soares.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE CD Nº 006/04 - COR/CCIN

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 035/2003/CD – COR/CCIN, de 22 de agosto de 2003, aditada pela Portaria nº 047/2003/CD-COR/CCIN, de 18 de novembro de 2003, sendo nomeados para compor o Conselho de Disciplina, em consonância com os Art. 4º e 5º do Decreto nº 2562/82, na função de Presidente o CAP QOPM RG 20130 RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL, do QCG; Interrogante e Relator a 1º TEN QOPM RG 27013 ORLANDINO SEBASTIÃO BASTOS LIMA, da CEPAS, e como Escrivão o 2º TEN QOAPM RG 7227 LÚCIO JOÃO DA SILVA MARQUES, da 9ª CIPM, a fim de julgar, fulcrado na

Lei 5251/85, Art. 30, incisos I, II,, III, V, VII, X, XII, XIII, XIV e XIX, c/c Decreto 2562/82, Art's. 1º e 2º, inciso I, alínea "c" (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO), a possível incapacidade do 3º SGT PM RG 9770 JOSÉ DIAS FURTADO, pertencente ao efetivo do BPA, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar, haja vista os indícios de transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, por ter, em tese, violado a disciplina militar incorrendo na transgressão disciplinar prevista nos números 03, 20 e 99 do item II do anexo I do Decreto Estadual nº 2479, de 15 de outubro de 1982.

DA ACUSAÇÃO

Pesa sobre o acusado, o 3º SGT PM RG 9770 JOSÉ DIAS FURTADO, pertencente ao efetivo do BPA, o fato de ter sido acusado de no dia 24 de fevereiro de 2003, quando na função de Adjunto ao Oficial de Dia à 9ª CIPM, adentrado no almoxarifado daquela UPM, sem motivo justificado, local onde teria agarrado à força a voluntária civil IRACEMA FREITAS DOS SANTOS, beijando-a na boca e passando a mão em seus seios, motivo pelo qual o referido graduado foi autuado em flagrante delito por crime de atentado violento ao pudor, fato que teria possibilitado o surgimento de novas denúncias de agressões sexuais contra o referido graduado.

Ante a necessidade da ilimitada e cristalina apuração dos fatos, foram realizadas as seguintes diligências:

Juntou-se os Autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 008/03-PAD/SIC/9ª CIPM;

Juntou-se cópia dos termos de declarações dos voluntários civis SEBASTIÃO PONTES DE FREITAS JÚNIOR, JOSÉ NILDO PUREZA PACHECO, BENILSON CARDOSO MONTEIRO, CECÍLIA MORAES DAS GRAÇAS, ADMILTON GUEDES DE CARVALHO e GILBERTO DIAS GOMES, extraídos de Sindicância Regular;

Juntou-se o Instrumento Particular de Procuração do acusado outorgando poderes para seu Defensor;

Juntou-se o Alvará de soltura expedido pela autoridade judicial da Comarca de Ananindeua em favor do Acusado;

Juntou-se cópia da Homologação de Sindicância Sumária nº 002/03-SIC, datada de 06 de outubro de 2003;

Juntou-se cópia autenticada da Ficha Disciplinar e Folhas de Alterações do Acusado;

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do acusado, conforme Fls. 110 a 117;

Juntou-se cópia da Certidão datada de 20 de fevereiro de 2004, expedida pela Justiça Militar Estadual, conforme Fls. 212;

Ouviu-se durante a instrução do presente processo as seguintes testemunhas:

Srtª. IRACEMA FREITAS DOS SANTOS, conforme Fls. 119 a 124;

Srtª. CATIANE DA GAMA ALVES, conforme Fls. 125 a 127;

Srtª. CRISTINA BORGES ARAÚJO, conforme Fls. 128 a 131;

Srtª. ROSEANE DA COSTA SILVA, conforme Fls. 145 a 146;

Srtª. PATRÍCIA SILVA DE FREITAS, conforme Fls. 140 e 141;

Sr. JOSÉ ELSON RODRIGUES GUEDES, conforme Fls. 142 a 144;

Srtª. LUCILENE DA COSTA ROCHA, conforme Fls. 133 a 138;

1º TEN QOPM RG 23142 ANTÔNIO PINHEIRO CABRAL, Fls. 155 a 158;

2º TEN QOPM RG 26922 LUIZ CARLOS DA SILVA PONTES, Fls. 166 a 167.

As senhoritas LEILANE CARDOSO VAZ e MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA DA SILVA, que foram relacionadas como testemunhas pela Comissão processante no Libelo Acusatório, não mais pertencem ao programa de Serviço Voluntário da PMPA, sendo oficiadas para prestar depoimento, porém, se negaram a comparecer, fato que foi dato ciência à Defesa do Acusado.

Juntaram-se as razões de Defesa do Acusado.

Após a instrução processual, o Egrégio Conselho apontou a inexistência de provas testemunhais e materiais que pudessem confirmar as acusações de prática de transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE impostas ao 3º SGT PM RG 9770 JOSÉ DIAS FURTADO, decidindo por UNANIMIDADE pela ABSOLVIÇÃO das acusações que lhe foram imputadas pela Portaria inaugural dos trabalhos.

DA DEFESA

1. DA ARGUMENTAÇÃO PRELIMINAR:

O Acusado, assistido por seu Defensor legalmente habilitado nos Autos, arguiu preliminarmente a NULIDADE ABSOLUTA do processo em face de violação dos princípios constitucionais da Legalidade e do Devido Processo Legal, uma vez que a Portaria nº 0035/2003/CD-COR/CCIN tem por fundamento e limites do raio apuratório o fato de pesar contra o acusado a imputação de ser o autor de crime militar de atentado violento ao pudor.

2. DO MÉRITO:

Em relação ao mérito da questão observada, o estudioso Defensor do Acusado alega que não restou comprovação frente a imputação de autoria de assédio sexual protagonizada pelo acusado contra a possível vítima. Segundo a Defesa verifica-se que ao contrário do que consta no Libelo Acusatório e na Portaria Inaugural do presente processo não existem e jamais existiram quaisquer vítimas de agressão sexual por parte do Acusado, uma vez que tais prováveis vítimas foram unânimes em declarar que de forma alguma foram molestadas pelo militar estadual acusado.

Ao final, postula pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito, nos termos das preliminares argüidas. Caso sejam superadas estas, sem o deferimento do arquivamento, requer seja o Acusado absolvido pela inexistência de provas e razões que justifiquem a falta de condições de permanência na condição de integrante dos quadros da PMPA.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Após análise de todo o processo e também das razões da defesa do 3º SGT PM RG 9770 JOSÉ DIAS FURTADO, pertencente ao efetivo do BPA, passamos a expor o seguinte:

Quanto à impossibilidade de aplicação do Poder Disciplinar da Administração no caso concreto, analisa-se a questão à luz do Princípio Constitucional Administrativo da Legalidade expresso no art. 37, *caput* da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifamos).

Neste entendimento, tem-se que o Princípio da Legalidade pode ser observado por dois horizontes distintos: O primeiro é o prisma do indivíduo (particular) em que este somente é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (art. 5º, II CF/88: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*). No segundo prisma, que é o da Administração Pública, *“o administrador não pode agir, nem deixar de agir, senão de acordo com a lei, na forma determinada. No direito administrativo, o conceito de legalidade*

contém em si não só a lei, mas também, o interesse público e a moralidade” (Resumo de Direito Administrativo: Fuhrer, Maximilianus Cláudio Américo e Fuhrer, Maximiliano Roberto Ernesto, Ed. Malheiros, 12ª edição, pág. 17).

Não prospera a argumentação da Defesa de que no presente processo há quebra dos princípios firmados na *Constituição Cidadã*, quais sejam, o Devido Processo Legal e o da Legalidade, uma vez que a instrução processual visa esclarecer os fatos e averiguar os indícios de autoria e as responsabilidades a serem imputas ao funcionário faltoso. Ora, a moderna processualística e a teoria geral do processo elegeram a via processual com a única capaz de dirimir as dúvidas referentes às diversas lides emergentes do convívio social.

O princípio da Legalidade argüido pela ilustre defesa do Acusado entalha à Administração Pública a total custódia perante o ordenamento jurídico vigente. É correto afirmar que na Administração Pública não há liberdade e nem vontade pessoal.

Bem por isso, o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, referindo-se ao princípio *ut supra* ensinou “*Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para a plena legitimidade à sua atuação. A Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativa, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.*” Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, editora Malheiros, 1997, pág. 82.

Princípios Constitucionais como o da Moralidade, inscrito no Art. 37 de nossa Lei Maior, vedam ao funcionário de qualquer nível, de qualquer instituição, seja da administração direta ou indireta, seja da União, Estados ou Municípios da Federação, imiscuírem-se em ações de cunho negativo e imoral sob o ponto de vista da retidão necessária aos que dependem do erário público. Tais princípios norteadores são condições *sine qua non* para a realização de suas funções ou ainda para suas condutas privadas, porquanto esse preceito ser norma constitucional, tem aplicação plena e imediata, não havendo espaço para desvirtuamentos ou filosofias pertencentes ao mundo do *dever ser*.

Quanto à alegação da nobre defesa do Acusado que a denunciante construiu uma acusação totalmente carecedora de fundamentos legais, estando inclusive eivada de direcionamento e até um viés de pessoalidade, lembramos os ensinamentos do eminente Professor Dr. José Armando da Costa, na obra Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 4ª Edição. Ed. Brasília Jurídica, 2002, “*Para que a autoridade julgadora possa avaliar o grau de imparcialidade dos depoimentos, aconselha-se que as comissões ou os sindicantes façam constar dos termos dados que revelem o nível de relacionamento existente entre os depoentes e o servidor imputado. É o que tecnicamente denomina-se falar aos costumes*”. Seguindo a linha de raciocínio do ilustre Professor, de forma alguma se vislumbra no presente processo a intenção da denunciante em de maneira leviana ou tendenciosa prejudicar o Acusado, todavia há a necessidade imperiosa de aquilatar os fatos constantes das declarações reduzidas a termos de todos os envolvidos no evento.

Faz-se mister comentar que no campo penal, a prova testemunhal é mais comum e mais controvertida, a ponto de receber o pejorativo epíteto de prostituta das provas. Curiosamente, a Bíblia Sagrada, ao contrário do nosso sistema jurídico, não confere qualquer valor ao depoimento de testemunha única, conforme ensinamentos constantes dos livros sagrados de Números 35:30, Deuteronômio 19:15 e Epístola do Apóstolo Paulo aos Coríntios

15:01. Entre nós a chamada *voix d'un* não encontra limitação, quando, tal seja o seu mérito, puder bastar à elucidação da verdade e à certeza moral do julgador.

É prudente lembrar que figuram como características soberanas da prova testemunhal a oralidade e a objetividade, que consiste na capacidade de depor sobre os fatos percebidos pelos sentidos, sem emitir opinião pessoal, salvo se inseparável da narrativa, e a restropectividade, que denota a aptidão em declarar fatos pretéritos, reservando-se a emitir previsões sobre o futuro. *In casu*, nota-se que a denúncia formulada contra o Acusado se encontra dentro dos padrões jurídicos e legais, todavia torna-se forçoso mencionar a fragilidade dos detalhes nos depoimentos de testemunhas o que de certa forma levou o Poder Judiciário a reconhecer a falta de elementos plenamente comprobatórios da ação perpetrada pelo Acusado.

É fato que na valoração da prova testemunhal o julgador deve de maneira serena e imparcial considerar a pessoa do depoente, se é fidedigna, se foi firme, etc, analisando também o conteúdo de sua fala, ou seja, se é verossímil, se está em completa harmonia com outros elementos, se é coerente. No presente processo como verificar estes fatores uma vez que não há testemunhas do ocorrido ? Nos resta, neste sentido, apenas conjecturar a respeito do ocorrido.

Ex positis,

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que o 3º SGT PM RG 9770 JOSÉ DIAS FURTADO, pertencente ao efetivo do BPA, é INOCENTE perante as acusações que lhe foram imputadas na Portaria 047/2003/CD-COR/CCIN, haja vista a falta de provas consistentes sobre o ocorrido, portanto, em conformidade com os dispositivos constantes do Decreto Estadual nº 2562, de 07 de dezembro de 1982, o militar estadual ut supra possui capacidade de permanecer nas fileiras da PM^{PA}.

2 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

Fis. _____

3 – Arquivar os autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria G
futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria Geral da PM _____

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 007 – CORCCIN

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, através do Conselho de Disciplina de Portaria nº 048/03 – CorCCIN, tendo como presidente o CAP QOPM RG 18065 JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JÚNIOR, do 1º BPM, na função de interrogante e relator o 1º TEN QOPM RG 26305 JANDIR RIBEIRO LEÃO, do RPMONT, como escrivão o 2º TEN QOPM RG 27313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, do 6º BPM, e como acusado o 3º SGT PM REF RG 8430 DENYS MODESTO DE ALMEIDA, da Pagadoria dos Inativos, com o escopo de julgar se este último possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista ter sido acusado de ludibriar a Srtª. SAMANTA LEÃO DA SILVA, que teria lhe entregado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos Reais), quantia solicitada pelo Acusado para facilitar o ingresso da referida cidadã nos quadros da Polícia Militar do Pará, além do que, o referido militar estadual, utilizando-se de expediente análogo ao retro citado, teria recebido do SGT PM REF RG 6936 JOSÉ UARACY MORAES DE ARAÚJO, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos Reais) para alterar o motivo da reforma do referido militar estadual o que aumentaria seus proventos, configurando suas atitudes, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, que atentam contra a honra, o pundonor policial militar, o decoro da classe e sentimento do dever, o que

violaria o que preceitua os nº 03 e 99 do item II do Anexo I do RDPM, além do nº 02 do Art. 14 do mesmo regulamento, combinado com o prejuízo aos bens jurídicos tutelados pelos incisos I, V, VIII, XII, XIII, XVI e XIX do Art. 30 da Lei nº 5251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares).

DA ACUSAÇÃO

Consta na Portaria Inaugural e no Libelo Acusatório a imputação de ato contrário à disciplina policial militar cuja autoria se atribui ao 3º SGT PM REF RG 8430 DENYS MODESTO DE ALMEIDA, o qual teria logrado vantagem pecuniária indevida, tendo recebido valores da Srtª. SAMANTA LEÃO DA SILVA e do SGT PM REF RG 6936 JOSÉ UARACY DE ARAÚJO, sendo que à primeira o Acusado teria prometido providenciar e/ou facilitar sua inclusão nos quadros da PMPA, e ao segundo, teria prometido alterar o motivo de sua reforma no intuito de majorar os proventos do referido militar reformado.

DA DEFESA

O policial militar acusado declinou do direito de apresentar defesa prévia, porém prestou seus argumentos em alegações finais, por intermédio de mandatário legalmente constituído, conforme a seguir:

1. Preliminarmente, alega como preliminar de nulidade absoluta, a impossibilidade da Administração Pública em promover o processo disciplinar em desfavor do acusado, por sua condição de reformado, onde haveria ilegitimidade passiva do mesmo, face ao dispositivo jurídico emanado da Súmula nº 56 do STF;

2. No mérito, diz que a Acusado em momento algum ludibriou a boa fé de quem quer que seja, uma vez que apenas tentou orientar as pessoas que ora lhe acusam, negando ter recebido qualquer quantia a título da realização dos fins alegados pelos s. Defesa questiona a alegação da suposta vítima Samanta Leão, que di **Fis.** _____
processual assume um papel ingênuo e incipiente, apesar de ter concluído inclusive sendo detentora de um curso técnico de enfermagem. _____

I. Sobre a acusação imposta pela Srtª. SAMANTA LEÃO DA SILVA:

1. A respeito da acusação prolatada pela Srtª Samanta Leão, a ilustre Defesa argumenta sobre a falta de isenção nas declarações da única testemunha, Srª. MARIA DE NAZARÉ COSTA DA SILVA, uma vez que esta trabalha na residência da Ofendida, mantendo com esta uma relação de subordinação e dependência econômica, fato que na ótica da Defesa acaba por influenciar no juízo de valor elaborado pela testemunha perante o militar estadual Acusado.

2. Além da falta de isenção no depoimento da única testemunha arrolada pela Ofendida, questiona-se também o excesso de contradições no teor de suas declarações quando comparadas com os demais depoimentos, fato que gera dúvidas quanto à verossimilhança da expressão da verdade.

II. Sobre a acusação imposta pelo SGT PM REF RG 6936 JOSÉ UARACY MORAES DE ARAÚJO:

1. A Defesa aponta discordâncias cabais entre o termo de declarações do SGT PM REF UARACY prestado na instrução processual do presente Conselho de Disciplina e o BOPM nº 500/2003, firmado na Corregedoria Geral da PMPA e constante dos atos de instauração do presente processo, salientando inclusive que o fato gerador do BOPM teria ocorrido no mês de

outubro de 2001 e o Ofendido, estranhamente, só teria procurado o órgão correccional da PMPA a fim de formalizar a denúncia no dia 11 de agosto de 2003.

2. Preliminarmente, no BOPM confeccionado na Corregedoria da PMPA, o Ofendido afirma que foi procurado pelo SGT PM DENYS, já durante a instrução do Conselho, afirma que encontrou casualmente o Acusado na área comercial, local onde se estabeleceu um contato.

3. Durante a confecção do BOPM nº 500/2003, o Ofendido alega que o SGT PM REF DENYS o teria procurado e proposto alterar o motivo de sua reforma em troca de uma quantia pecuniária, uma vez que o Acusado participava de uma rede de corrupção que poderia facilmente alterar os dados cadastrais de militares reformados. Em outra oportunidade, agora perante os membros do presente Conselho de Disciplina, o suposto Ofendido afirmou que o SGT PM REF DENYS possuía um parente que seria advogado, o qual poderia, através de petição ao órgão competente, dentro da legalidade, alterar o valor dos proventos percebidos pelo Ofendido.

Por tudo isso, requer a defesa o arquivamento em função das preliminares argüidas e, se superadas estas, a absolvição do implicado por inexistência de provas que possibilitem que seja excluído da Polícia Militar do Pará.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Por oportuno, vale dissertar sobre a Súmula nº 56 do Supremo Tribunal Federal, suscitada pela defesa, que diz que militar reformado não está sujeito a pena disciplinar. Pacífico é entre nós brasileiros que tal diploma não tem efeito vinculante, sendo, por conseguinte, somente fonte mediata do Direito. No caso em tela, temos legislação pos **Fis.** _____
fonte imediata da ciência jurídica, que autoriza e vincula a aplicação de sanções policiais militares faltosos que se encontram na situação de reformados, 5251/85 e o Dec. 2562/82, além do próprio Regulamento Disciplinar da PM _____ posto que seguindo a tradição romano-germânica, diferentemente do *common law*, consideramos a lei, *strictu sensu*, como a fonte primária e soberana para subsidiar as ações da Administração. Destarte, diante desta aparente antinomia entre uma fonte imediata e outra mediata, firma-se posição no cumprimento daquela, não só pelos argumentos legais já expostos, não se querendo diminuir a importância dos julgados deste país ou mesmo os costumes jurídicos que influenciam sim em muitos casos legais, é verdade, mas também porque não há como justificar que policiais militares na situação administrativa em epígrafe se valham de prerrogativas inerentes a essa categoria especial do serviço público, citando só como exemplos o porte de arma de fogo, o uso de identidade militar e a credibilidade da Instituição junto à sociedade, sem arcar com ônus que daí advém.

Vencida a preliminar acima argüida, analisaremos agora os argumentos referentes à fragilidade das provas produzidas contra o Acusado:

É cristalino afirmar que a prova testemunhal é, sem dúvida, o meio de esclarecimento da verdade mais utilizado nos processos penal, civil e disciplinar. Nesse sentido, citamos a magistral aula o eminente doutrinador do Direito Administrativo Prof. José Armando da Costa (2002:117), “para que a autoridade julgadora possa avaliar o grau de imparcialidade dos depoimentos, em uma análise conjuntural em relação aos diversos depoimentos que figuram no bojo dos autos”.

A defesa alega a fragilidade dos depoimentos prestados em desfavor do Acusado, inclusive citando as diversas contradições e desencontros que acabam por viciar o seu teor probante.

É oportuno admitir que em decorrência do devido processo legal, o ônus da prova no processo administrativo pertence à Administração Pública, e não ao acusado, devendo esta comprovar que o militar feriu os preceitos disciplinados nos regulamento militares. Nesse raciocínio ensina o douto juiz auditor substituto e Professor da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, *“Deve-se observar que este princípio ainda não é inteiramente aplicado na área do direito administrativo militar, uma vez que alguns administradores por falta de conhecimento ou respeito a Constituição Federal, e mesmo a Convenção Americana de Direitos Humanos, art.5.o, parágrafo 2.o da CF, invertem o princípio quase que obrigando o militar a comprovar a sua inocência.*

O Estado que é o titular do jus puniendi por força do contrato social que afastou a autotutela, assumiu para si o direito de punir. Esse direito também existe na esfera administrativa militar que possui estreita relação com o direito penal. Mas, a existência dessa prerrogativa por parte do Estado impõe uma contraprestação, qual seja, demonstrar que o acusado efetivamente praticou o fato que lhe é imputado em atendimento ao devido processo penal, sob pena de nulidade do ato praticado, inclusive com conseqüências no campo civil, decorrentes de indenização por danos morais e materiais.

É importante se observar que ao contrário do que ocorre no direito penal na esfera administrativa não existe a prevalência do princípio da imparcialidade para que se possa alcançar a efetiva aplicação da Justiça. Essa afirmação tem como o fundamento o fato da mesma autoridade administrativa exercer a função de julgamento e colheita das provas durante a instrução probatória, o que impede muitas vezes à aplicação do princípio da inocência.” <http://www.militar.com.br/>

No processo em análise não foram produzidas provas cabais e irrefutáveis contra o Acusado as quais possibilitariam a Administração Pública a soberana aplicação de sanção disciplinar, ficando as argumentações da Acusação apenas no campo das suposições e conjecturas o que de forma alguma pode ensejar qualquer manifestação no sentido de elevar o militar estadual ora Acusado.

Fis. _____

DA DECISÃO

Do exposto, do que dos autos consta e com base no § 1º do Art. 51 _____
31 de julho de 1985, RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão unânime a que chegaram os membros do insigne Conselho de Disciplina, de que o 3º SGT PM REF RG 8430 DENYS MODESTO DE ALMEIDA, da Pagadoria dos Inativos é inocente das acusações que lhe foram impostas, possuindo condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará;
2. Publicar a presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG;
3. Arquivar os autos do presente Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório da CORREG/PM.

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**